



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

I

Série

Número 204

## Sumário

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

#### **Portaria n.º 521/2018**

Procede à redistribuição e altera os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 385/2018, de 20 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 155, de 20 de setembro, relativos à aquisição de apólice de seguro de acidentes de trabalho para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 1 ano, com possibilidade de renovação por sucessivos períodos de um ano, até ao limite máximo de 3 anos, no valor global de EUR 785.561,40.

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Portaria n.º 522/2018**

Altera os Estatutos do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, aprovados pela Portaria n.º 79/2017, de 16 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I série n.º 50, de 16 de março.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 38/2018/M**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à nona alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Portaria n.º 521/2018**

de 10 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 385/2018, de 20 de setembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 155, de 20 de setembro, relativos à aquisição de apólice de seguro de acidentes de trabalho para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por sucessivos períodos de um ano, até ao limite máximo de 3 (três) anos, no valor global de EUR 785.561,40 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um euros e quarenta centimos), isento de IVA, na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2018 .....	€ 43.642,30;
Ano Económico de 2019 .....	€ 261.853,80;
Ano Económico de 2020 .....	€ 261.853,80;
Ano Económico de 2021 .....	€ 218.211,50.

2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 319, classificação económica D.01.03.09 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2018.
3. Os encargos orçamentais para os anos económicos de 2019, 2020 e 2021, serão contemplados nas respetivas propostas de orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. .
4. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
5. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 5 dias do mês de dezembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Portaria n.º 522/2018**

de 10 de dezembro

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2012/M, de 13 de dezembro, foi alterado e republicado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M, de 12 de novembro,

que cria e aprova a orgânica do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM).

O atual contexto de programação dos fundos comunitários tem sido caracterizado pela particular complexidade do seu quadro regulamentar que exige aos organismos responsáveis pela gestão dos programas operacionais a criação de estruturas orgânicas altamente especializadas capazes de prosseguir, de forma eficaz e eficiente, esta missão. É, precisamente, com base neste pressuposto, que assenta a presente alteração da organização interna do IDR, IP-RAM, que visa dotar, em domínios que se apresentam presentemente deficitários em termos de estrutura orgânica e correspondente afetação de recursos humanos, como são a avaliação dos programas operacionais, a monitorização das políticas públicas e a preparação do próximo ciclo de programação, das condições materiais e humanas necessárias à prossecução das atribuições que estão cometidas a este Instituto nestas matérias.

Assim, face ao que antecede, havendo necessidade de proceder aos ajustes que se consideram adequados na sua organização interna, torna-se necessário alterar os estatutos do IDR, IP-RAM aprovados pela Portaria n.º 79/2017, de 16 de março.

Nestes termos, a presente portaria tem por finalidade alterar os estatutos do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, aprovados pela Portaria n.º 79/2017, de 16 de março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M, de 12 de novembro e do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 25 de janeiro, com última redação dada pela Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria altera os Estatutos do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, aprovados pela Portaria n.º 79/2017, de 16 de março, publicada no JORAM, I série n.º 50, de 16 de março, estabelecendo as disposições relativas à sua organização interna.

**Artigo 2.º**

Alterações à Portaria n.º 79/2017, de 16 de março

São alterados os artigos 3.º e 7.º da Portaria n.º 79/2017, de 16 de março, os quais passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º**  
**(...)**

- 1 - .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) A Unidade de Coordenação, Monitorização e Comunicação, abreviadamente designada por UCMC.
- 2 - .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....

- e) ..... ;  
 f) ..... ;  
 g) O Núcleo de Planeamento e Avaliação, abreviadamente designada por NPA.

- 3 - .....  
 4 - .....  
 5 - .....  
 6 - .....  
 7 - O NPA é um serviço que funciona sob a dependência do conselho diretivo ou de um vogal, consoante for determinado nos termos previstos no n.º 5 do artigo 2.º.

#### Artigo 7.º

##### Unidade de Coordenação, Monitorização e Comunicação

No âmbito do desenvolvimento da sua atividade, à UCMC compete, designadamente:

- Preparar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos programas operacionais regionais cofinanciados por fundos comunitários, assegurando a sua coerência com os instrumentos de planeamento em vigor;
- Coordenar o processo de elaboração dos relatórios de execução das intervenções operacionais cofinanciadas pelos fundos estruturais na RAM, da responsabilidade do IDR, IP-RAM;
- Monitorizar os indicadores físicos, financeiros, de resultados e de realização das intervenções cofinanciadas pelos fundos estruturais na RAM, da responsabilidade do IDR, IP-RAM;
- Coordenar as informações e diretrizes que sejam emanadas pela AG e pelos órgãos nacionais com competências na área de intervenção do FEDER e do FSE;
- Assegurar a execução das determinações da tutela, no que concerne à Coordenação Geral dos Fundos Comunitários na Região;
- Assegurar o cumprimento das regras nacionais e comunitárias aplicáveis aos fundos estruturais, em matéria de informação e publicidade;
- Coordenar e definir uma estratégia integrada de comunicação no âmbito dos fundos estruturais;
- Coordenar a elaboração e produção do material informativo e promocional e produtos audiovisuais, visando a divulgação e informação, regular e sistemática, de orientações e da evolução das intervenções apoiadas por fundos comunitários;
- Assegurar a promoção da imagem institucional e dos fundos comunitários na Região e coordenar a realização de eventos nas áreas de intervenção do IDR, IP RAM;
- Recolher, sistematizar e difundir informação sobre os apoios financeiros da União Europeia;
- Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente atribuídas”.

#### Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 79/2017, de 16 de março

É aditado o artigo 13.º-A à Portaria n.º 79/2017, de 16 de março, com a seguinte redação:

#### “Artigo 13.º-A

##### Núcleo de Planeamento e Avaliação

Ao NPA compete, designadamente:

- Apoiar o exercício de competências do IDR, IP-RAM no domínio das orientações estratégicas da Política de Coesão

associadas aos diversos instrumentos de programação que enquadrem a utilização dos fundos comunitários para a promoção do desenvolvimento regional, no quadro das grandes opções de desenvolvimento económico e social da Região;

- Dinamizar a programação estratégica, a execução, e a monitorização e avaliação do desempenho e impacto das políticas públicas no âmbito da política de desenvolvimento económico e social traçada pelo Governo Regional, com participação nos processos de planeamento estratégico, bem como fomentar parcerias entre agentes regionais (públicos e associativos), com vista a elaborar programas integrados de reforço da competitividade e da coesão territoriais;
- Promover e dinamizar, em articulação com os serviços regionais sectoriais, as autarquias locais e os agentes económicos e sociais da Região, a elaboração de exercícios de diagnóstico e prospetiva com vista a antecipar as tendências e impactos dos programas de desenvolvimento económico e social na envolvente das áreas de atuação do IDR, IP-RAM;
- Elaborar estudos, reflexões ou outras análises regionais de diagnóstico e prospetiva nas vertentes social, económica, territorial, ambiental e institucional, antecipando tendências e impactos dos programas de desenvolvimento integrado da RAM, identificando as principais oportunidades e fatores críticos do desenvolvimento e contribuindo para a definição de critérios dos investimentos públicos;
- Preparar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos programas operacionais regionais cofinanciados por fundos comunitários, assegurando a sua coerência com os instrumentos de planeamento e programação em vigor;
- Preparar, coordenar e acompanhar o processo de elaboração de contributos da Região para instrumentos de compromisso do Governo da República no âmbito das políticas regionais e comunitárias;
- Elaborar o plano de avaliação dos programas operacionais regionais, inclusive o contributo para os planos globais de avaliação do Portugal 2020 e pós 2020 dos PO e adotar as medidas necessárias à implementação dos exercícios de avaliação neles fixados, tanto de natureza operacional como de natureza estratégica, em estreita articulação com as entidades regionais, nacionais e comunitárias competentes;
- Coordenar a recolha e tratamento das informações necessárias aos exercícios de avaliação das intervenções operacionais regionais e colaborar nos exercícios de avaliação;
- Acompanhar a monitorização das realizações, resultados e impactos dos Planos Referenciais Estratégicos (condicionalidades ex ante) da RAM, bem como outros instrumentos de planeamento setorial e regional;
- Acompanhar e participar em processos de planeamento estratégico regional, nomeadamente a Estratégia Regional de Especialização Inteligente (RIS3 da RAM);
- Acompanhar e emitir pareceres sobre os desvios de trajetória de desempenho dos instrumentos de política regional (incluindo a Cooperação Territorial, transnacional e inter-regional, no espaço das RUP), na ótica da eficácia e eficiência dos mesmos;
- Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente atribuídas.”

#### Artigo 4.º

##### Transição de pessoal dirigente

Mantém-se a comissão de serviço do titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau da Unidade de Comunicação, Avaliação, Monitorização e Planeamento, que transita para a Unidade de Coordenação, Monitorização e Comunicação.

Artigo 5.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional, aos 8 de dezembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira n.º 38/2018/M**

de 10 de dezembro

Nona alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

As Regiões Autónomas dispõem, nos termos dos Estatutos Político-Administrativos e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas para afetar às suas despesas, nos termos da alínea j), do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do artigo 24.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e dos artigos 107.º, 108.º e 122.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual, estas receitas cobradas e geradas na Região Autónoma da Madeira são receitas dos Orçamentos da Região.

As Regiões Autónomas exercem o poder de tutela sobre as autarquias locais e a sua demarcação territorial constitui matéria de interesse específico das mesmas, nos termos da alínea m) do artigo 227.º e artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e, no caso da Região Autónoma da Madeira, do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Contudo, o que se tem assistido é que a Região Autónoma da Madeira tem sido preterida de receita por parte do Estado, como se verifica com o financiamento de competências adicionais que o Governo da República transferiu para os municípios em matérias cuja responsabilidade está entregue às regiões, retirando-lhes receita do IVA, e como acontece com a questão da transferência da participação variável do IRS.

Esta ingerência do Governo da República nos Orçamentos da Região é inadmissível. Assim, as receitas dos impostos regionais, designadamente os 5 % do imposto

do IRS e os 7,5 % do imposto do IVA, previstos nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, são repostas pelo presente diploma, com a introdução de uma norma para eliminar essa abusiva possibilidade por parte do Governo da República.

Assim, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Madeira, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º  
Objeto

O presente diploma procede à nona alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e 51/2018, de 16 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Artigo 2.º  
Aditamento à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

É aditado o artigo 37.º-A à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A  
Montante da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

Os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado não compreendem as receitas das Regiões Autónomas, exceto se for essa a vontade expressa dos competentes órgãos de governo regionais, plasmada em decreto legislativo regional.»

Artigo 3.º  
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em exercício, Miguel José Luís de Sousa



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)